

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2024

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2024, de autoria do Deputado Bibo Nunes, estabelece medidas de combate à pichação, em especial a determinação de penalidades aos infratores, como indenização dos danos causados, suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas e também não possui apensos.

II - VOTO DA RELATORA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244836199300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *

Sem dúvida a pichação é um grave problema urbanístico no Brasil. É recorrente, ao transitarmos pelas cidades brasileiras, observarmos a depredação do patrimônio público e privado por meio desses atos de vandalismo. É preciso, então, que a Câmara dos Deputados se debruce sobre a questão.

O projeto ora em debate propõe algumas medidas para combate a essa difícil situação e, no que tange a esta Comissão de Comunicação (CCOM), cabe discutir uma das punições impostas aos infratores: a suspensão de suas linhas telefônicas.

Vale mencionar, conforme já destacado pelo autor do projeto, que a pichação já é um crime previsto na legislação ambiental (Lei nº 9.605, de 1998). No entanto, o rito e as punições hoje existentes não foram suficientes para conter esse problema e são necessárias novas medidas. O que se deseja, portanto, é uma praxe que ofereça um desestímulo rápido e efetivo à pichação.

Nos dias atuais, as telecomunicações estão praticamente onipresentes. No caso de um pichador sancionado com a suspensão de suas linhas telefônicas, ele terá oportunidades recorrentes de refletir sobre os transtornos causados por seu ato. Nesse sentido, dada a importância das telecomunicações na vida diária, entendemos que a suspensão temporária das linhas telefônicas pode ser medida bastante efetiva contra a pichação.

Ressaltamos que a suspensão desse direito é temporária, não alijando de maneira definitiva o infrator do acesso às redes. Além de sua limitação no tempo, o cidadão pode, por exemplo, utilizar redes públicas ou coletivas, como Wi-Fi, para se conectar. Contudo, o desrespeitador do patrimônio alheio sofrerá constrangimentos pelo fato de não poder, temporariamente, fazer uso das linhas de que é titular. Como se observa, o que se deseja com essa medida não é impedir o acesso às comunicações, mas sim criar um forte desencorajamento para a nefasta prática da pichação.

Sendo o que tínhamos a opinar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 337, de 2024.



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-11890

Apresentação: 18/09/2024 14:00:44.733 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 337/2024
PRL n.2



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244836199300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves